



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 18/77, de 18 de Janeiro, que altera os efectivos dos quadros de várias classes de praças do efectivo da Armada.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 124/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Seia.

Portaria n.º 125/77:

Aumenta com um lugar de contínuo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Funchal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 92/77:

Dá nova redacção aos artigos 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 37/77:

Aprova o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, assinado em Praga em 15 de Janeiro de 1976.

Decreto n.º 38/77:

Aprova o Acordo entre o Governo Português e o Governo do Canadá sobre as Suas Relações de Pesca.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 93/77:

Estabelece as normas relativas aos doutoramentos, provas para a obtenção do título de agregado e concursos para professor extraordinário e catedrático nas novas Universidades e Institutos Universitários.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior da Armada, se verifica inexactidão na Portaria n.º 18/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 18 de Janeiro de 1977, a qual assim se rectifica:

Onde se lê:

2.º Como compensação dos aumentos indicados no número anterior, efectuar as seguintes reduções aos efectivos das classes de condutores de máquinas e de manobra fixados ...

deve ler-se:

2.º Como compensação dos aumentos indicados no número anterior, efectuar as seguintes reduções aos efectivos das classes de artilheiros, condutores de máquinas, comunicações e manobra fixados ...

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 2 de Março de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 124/77

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Seia seja aumentado com as seguintes unidades:

1 ajudante de escrivão;
1 escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 25 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 125/77

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de contínuo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Funchal.

Secretaria de Estado da Justiça, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Decreto-Lei n.º 92/77**

de 12 de Março

O Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho, que procedeu à reformulação da legislação penal aplicável às infracções que se verifiquem no domínio das operações cambiais e, bem assim, no das transacções de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, não levou em consideração a alteração orgânica, entretanto verificada, decorrente da extinção da Inspeção-Geral de Créditos e Seguros e da integração da Inspeção de Crédito no Banco de Portugal, determinada pelo Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho.

Urge, por isso, adequar as disposições do mencionado Decreto-Lei n.º 630/76 que se encontram, por aquele motivo, desfasadas à nova situação.

Nessa medida, as referências que no diploma se fazem à Inspeção de Crédito devem considerar-se como dirigidas ao Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1.

2. Com vista a fundamentar a sua decisão nos termos do previsto no número anterior, o juiz pode solicitar ao Banco de Portugal o respectivo parecer.

Art. 10.º — 1.

2. Iniciada a referida instrução, podem ser solicitadas quaisquer diligências, bem como a necessária assistência técnica, quer à Polícia Judiciária, quer ao Banco de Portugal.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 37/77

de 12 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, assinado em Praga em 15 de Janeiro de 1976, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE CZECHOSLOVAK SOCIALIST REPUBLIC.

The Government of Portugal and the Government of the Czechoslovak Socialist Republic, hereinafter called «the Contracting Parties»,

Being parties to the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944,

Desiring to promote mutual relations in the field of air transport,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

For the purposes of this Agreement and its Annex, unless the text otherwise requires:

a) The term «the Convention» means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944, and includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the Annexes or Convention under Articles 90 and 94 thereof, so far as those Annexes and amendments have been adopted by both Contracting Parties;

b) The term «aeronautical authorities» means, in the case of Portugal, the Ministry of Transport and Communications and, in the case of Czechoslovak Socialist Republic, the Federal Ministry of Transport or, in both cases, any other person or body authorized to perform the functions exercised at present by the said authorities;

c) The term «designated airline» means an airline that one Contracting Party has designated in writing to the other Contracting Party in accordance with Article 3 of this Agree-

ment for the purpose of operating the agreed services on the routes specified in the Annex to this Agreement;

- d) The terms «territory», «air service», «international air service» and «stop for non-traffic purposes» have the meanings laid down in Articles 2 and 96 of the Convention;
- e) The term «Annex» means the Annex to this Agreement or as amended in accordance with the provisions of Article 17 of this Agreement. The Annex forms an integral part of this Agreement and all references to the Agreement shall include reference to the Annex except where otherwise provided.

ARTICLE 2

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in this Agreement for the purpose of establishing scheduled international air services on the routes specified in the Annex to this Agreement. Such services and routes are hereinafter called the «agreed services» and the «specified routes», respectively.

2. Subject to the provisions of this Agreement and/or its Annex, the designated airline of each Contracting Party shall enjoy, while operating an agreed service on a specified route, the following rights:

- a) To fly without landing across the territory of the other Contracting Party;
- b) To make stops in the said territory for non-traffic purposes; and
- c) To make stops in the said territory at the point or points specified for that route in the Annex for the purpose of discharging and taking on international traffic in passengers, cargo and mail.

3. Nothing in paragraph 2 of this article shall be deemed to confer on the designated airline of one Contracting Party the privilege of taking on in the territory of the other Contracting Party passengers, cargo or mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that other Contracting Party (cabotage).

ARTICLE 3

1. Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to the other Contracting Party an airline for the purpose of operating the agreed services on the specified routes.

2. On receipt of the designation, the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 of this article, without delay grant to the designated airline the appropriate operating authorization.

3. The aeronautical authorities of one Contracting Party may require the airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied by them, in conformity with the provisions of the Convention, to the operation of commercial international air services.

4. Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorization referred to in paragraph 2 of this article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by the designated airline of the rights specified in Article 2 of this Agreement, in any case where the said Contracting Party is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party having designated it or its nationals.

5. When an airline has been so designated and authorized, it may begin at any time to operate the agreed services, provided that tariffs and time-tables for such services have been proposed and approved in accordance with the provisions of Articles 14 and 12 of this Agreement, respectively.

ARTICLE 4

1. Each Contracting Party shall have the right to revoke the operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in Article 2 of the present Agreement by the airline designated by the other Contracting Party, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of these rights:

- a) In the case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party having designated it or in nationals of such Contracting Party;
- b) In the case of failure by that airline to comply with the laws and regulations of the Contracting Party granting the rights;
- c) In case the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under the present Agreement and its Annex.

2. Unless immediate revocation of the operating authorization, suspension to exercise the rights or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this article is essential to prevent further infringements of laws and regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party. In such a case the consultation shall begin within a period of twenty days of the date of the request for the consultation.

ARTICLE 5

1. The laws and regulations of one Contracting Party relating to the admission to or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of the airline designated by the other Contracting Party and shall be complied with by such aircraft upon entrance into or departure from and while within the territory of the first Contracting Party.

2. The laws and regulations of one Contracting Party relating to the admission to, remaining in and departure from its territory of passengers, crew or cargo of aircraft, such as regulations relating to entry, clearance, immigration, passports, customs and quar-

antine, shall be complied with by or on behalf of such passengers, crew or cargo upon entrance into, departure from and while within the territory of that Contracting Party.

ARTICLE 6

The charges levied by each Contracting Party for the use of airports and other facilities on their respective territories shall not be higher than those generally imposed on aircraft of the same class engaged in similar international air services.

ARTICLE 7

1. Aircraft operated on international air services by the designated airline of one Contracting Party, as well as their regular equipment, spare parts, supplies of fuel and lubricants and aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board such aircraft fees and other duties or taxes on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided such equipment, supplies and stores remain on board the aircraft up to such time as they are reexported.

2. With the exception of charges corresponding to the service performed, there shall also be exempt from the same duties and taxes:

- a) Aircraft stores taken on board in the territory of either Contracting Party, within limits fixed by the authorities of that Contracting Party for use on board aircraft engaged in an international air service of the other Contracting Party;
- b) Spare parts and regular equipment entered into the territory of either Contracting Party for the maintenance or repair of aircraft used on international air services by the designated airline of the other Contracting Party;
- c) Fuel and lubricants destined to supply aircraft operated on international air services by the designated airline of either Contracting Party, even when these supplies are to be used on the part of the journey performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board.

Materials referred to in sub-paragraphs a), b) and c) above may be required to be kept under customs supervision or control.

3. The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of such territory. In such a case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are reexported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

ARTICLE 8

1. Passengers in direct transit across the territory of a Contracting Party, i. e., not leaving the area of the airport reserved for such traffic shall be subject to a simplified form of control.

2. Baggage and freight shall be exempt from customs duties and other charges, if in direct transit.

ARTICLE 9

1. Each Contracting Party shall, on a basis of reciprocity, exempt the designated airline of the other Contracting Party from all taxes on profits or incomes derived from the performance of the agreed services.

2. Transfer of surplus earnings achieved by the designated airline of either Contracting Party in the country of the other Contracting Party shall be made in accordance with the foreign exchange regulations in force in the territory of this Contracting Party, in any of freely convertible currencies. In case of a payment agreement between the two Contracting Parties, the provisions of such agreement shall be applied.

3. The Contracting Party shall facilitate the transfers of such funds into the other country; these transfers shall be executed without delay.

ARTICLE 10

The designated airline of either Contracting Party has the right to maintain in the territory of the other Contracting Party technical and commercial staff adequate to the extent of the services performed.

ARTICLE 11

1. There shall be fair and equal opportunity for the airlines of both Contracting Parties to operate the agreed services on the specified routes between their respective territories. In operating the agreed services, the airline of each Contracting Party shall take into account the interests of the airline of the other Contracting Party, so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same route.

2. The total capacity to be provided shall be maintained in equilibrium with the traffic requirements between the territories of the Contracting Parties and shall as far as possible be equally divided between the designated airlines.

3. The frequency and capacity of the services to be offered on the routes connecting the territories of both Contracting Parties shall be established and adjusted in order to meet traffic requirements by agreement between the respective aeronautical authorities, taking into consideration proposals by the designated airlines.

4. In the case where the designated airline of one Contracting Party enjoys traffic rights between the territory of the other Contracting Party and intermediate points and/or points beyond the latter territory on a specified route, the aeronautical authorities shall agree between themselves, taking into consideration proposals by the designated airlines, on the capacity to be offered in addition to the capacity established in accordance with paragraph 3 and without prejudice to the provisions of paragraphs 1 and 2 of this article.

ARTICLE 12

The airline designated by one Contracting Party shall submit to the aeronautical authorities of the

other Contracting Party for approval, at least thirty days in advance, the time-table of the agreed services and, in general, the conditions of operation; in special cases this time limit may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

ARTICLE 13

The aeronautical authorities of either Contracting Party shall furnish to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at their request such statistical data as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services.

ARTICLE 14

1. In the following paragraphs the term «tariff» means the price and the conditions of application of the price to be paid for the carriage of passengers, baggage and cargo as well as the charges and conditions for agency and other auxiliary services; but it does not include the charges and conditions for the transportation of mail.

2. The tariffs to be charged by the airline of one Contracting Party for carriage to or from the territory of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including cost of operation, reasonable profit, and the tariffs of the other airlines.

3. Tariffs referred to in paragraph 2 of this article shall, if possible, be agreed by the designated airlines of both Contracting Parties, in consultation with other airlines operating over the whole or part of the route, and such agreement shall, where possible, be reached through the ratefixing machinery of the International Air Transport Association.

4. The tariffs so agreed shall be submitted for the approval of the aeronautical authorities of the Contracting Parties at least ninety days before the proposed date of their introduction; in special cases this time limit may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

5. This approval may be given expressly. If neither of the aeronautical authorities has expressed disapproval within thirty days of the date of submission, in accordance with paragraph 4 of this article, these tariffs shall be considered as approved. In the event of the period for submission being reduced, as provided for in paragraph 4, the aeronautical authorities may agree that the period within which any disapproval must be notified shall be less than thirty days.

6. If the tariff cannot be agreed pursuant to paragraph 3 of this article, or if within the time limit specified in paragraph 5 of this article the aeronautical authorities of one Contracting Party give notice to the aeronautical authorities of the other Contracting Party of their disapproval of any tariff agreed pursuant to paragraph 3 of this article, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall try to determine the tariffs by agreement between themselves.

7. If the aeronautical authorities cannot agree on the approval of any tariff submitted to them under paragraph 4 of this article and on the determination of any tariff under paragraph 6 of this article, the

dispute shall be settled in accordance with the provisions of Article 16 of the present Agreement.

8. The tariffs established in accordance with the provisions of this article shall remain in force until new tariffs have been established. Nevertheless, no tariff shall be prolonged by virtue of this paragraph for more than twelve months after the date on which it otherwise would have expired.

ARTICLE 15

In a spirit of close cooperation the aeronautical authorities of the two Contracting Parties will effect consultations, whenever necessary, on questions concerning the interpretation and satisfactory application of the provisions of this Agreement and its Annex.

ARTICLE 16

Any dispute relating to the interpretation or application of the present Agreement or its Annex shall be settled by direct negotiations between the aeronautical authorities of the two Contracting Parties. If the said authorities fail to reach an agreement, the dispute shall be settled through diplomatic channels.

ARTICLE 17

1. If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any provision of the present Agreement, it may request consultation with the other Contracting Party. Such consultation, which may be between aeronautical authorities and which may be through discussion or by correspondence, shall begin within a period of sixty days of the date of the request. Any modifications so agreed shall come into force when they have been confirmed by an exchange of diplomatic notes.

2. Modifications of the Annex to the present Agreement may be applied provisionally as from the date agreed on by the aeronautical authorities and shall come into force after their confirmation by an exchange of diplomatic notes.

3. If a general multilateral convention for scheduled international air services enters into force in relation to both Contracting Parties, the present Agreement and its Annex shall be deemed amended so as to conform with the provisions of such multilateral convention.

ARTICLE 18

The present Agreement and its Annex and any modifications made thereto in accordance with Article 17 shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 19

Either Contracting Party may at any time notify the other of its decision to terminate this Agreement. A copy of the notice shall be sent simultaneously to the International Civil Aviation Organization. If such notice is given, this Agreement shall terminate twelve months after the date of receipt by the other Contracting Party of the notice to terminate, unless by agreement between the Contracting Parties the notice under reference is withdrawn before the expiry

of that period. If the other Contracting Party fails to acknowledge receipt, notice shall be deemed to have been received fourteen days after the date of receipt of its copy by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 20

1. Each Contracting Party shall notify the other Contracting Party in writing of the approval of the present Agreement in conformity with its national legislation. The present Agreement shall enter into force on the date of the latter of these written notifications.

2. The present Agreement shall be provisionally applicable from the date of its signature. Such a provisional application shall not last more than six months, unless otherwise agreed by the two Contracting Parties.

Done at Prague, on the 15 th day of January, 1976, in duplicate, in the English language.

In witness whereof the Plenipotentiaries of the Contracting Parties have signed the present Agreement and have affixed their seals thereto.

For the Government of Portugal:

Ernesto A. Melo Antunes.

For the Government of the Czechoslovak Socialist Republic:

(Assinatura ilegível.)

ANNEX TO THE AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE CZECHOSLOVAK SOCIALIST REPUBLIC RELATING TO AIR TRANSPORT.

SECTION I

1. The airline designated by the Government of Portugal may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Points in Portugal — intermediate points — Prague — points beyond.

2. The airline designated by the Government of the Czechoslovak Socialist Republic may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Points in Czechoslovakia — intermediate points — Lisbon — points beyond.

3. While operating the route specified in paragraph 1 above, the Portuguese designated airline shall have the right:

- a) To put down in the territory of the Czechoslovak Socialist Republic passengers, cargo and mail taken on in the territory of Portugal;
- b) To take on in the territory of the Czechoslovak Socialist Republic passengers, cargo and mail destined for the territory of Portugal;
- c) To omit one or more intermediate points except the point or points in Portuguese territory, provided the omissions are previously published in the time-tables.

4. While operating the route specified in paragraph 2 above, the Czechoslovak designated airline shall have the right:

- a) To put in down the territory of Portugal passengers, cargo and mail taken on in the territory of the Czechoslovak Socialist Republic;
- b) To take on in the territory of Portugal passengers, cargo and mail destined for the territory of the Czechoslovak Socialist Republic;
- c) To omit one or more intermediate points except the point or points in the Czechoslovak territory, provided the omissions are previously published in the time-tables.

SECTION II

The designated airline of one Contracting Party may have the right to take on or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic in passengers, cargo and mail destined for or originating at intermediate points on the routes specified in section 1.

The exercise of such right shall be subject to an agreement between the aeronautical authorities of both Contracting Parties, which shall take into consideration proposals of the designated airlines.

SECTION III

The designated airline of one Contracting Party may have the right to take on or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic in passengers, cargo and mail destined for or originating at points beyond the said territory on the routes specified in section 1.

The exercise of such right shall be subject to an agreement between the aeronautical authorities of both Contracting Parties, which shall take into consideration proposals of the designated airlines.

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA CHECOSLOVÁQUIA.

O Governo de Portugal e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, daqui em diante designados por «Partes Contratantes»,

Sendo Partes da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos sete dias de Dezembro de 1944,

Desejando promover relações mútuas no domínio do transporte aéreo,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para os efeitos do presente Acordo e seu Anexo, a menos que o texto exija de outro modo:

- a) O termo «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos sete dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos do artigo 90.º daquela

Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção nos termos dos artigos 90.º e 94.º, na medida em que aqueles Anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;

- b) O termo «autoridades aeronáuticas» significa, no caso de Portugal, o Ministério dos Transportes e Comunicações e, no caso da República Socialista da Checoslováquia, o Ministério Federal dos Transportes ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções presentemente exercidas pelas ditas autoridades;
- c) O termo «empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada, por escrito, à outra Parte Contratante, de harmonia com o artigo 3.º deste Acordo, com o fim de operar os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- d) Os termos «território», «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos nos artigos 2.º e 96.º da Convenção;
- e) O termo «Anexo» significa o Anexo a este Acordo ou as emendas que nele venham a ser efectuadas de harmonia com as disposições do artigo 17.º deste Acordo. O Anexo constitui uma parte integrante deste Acordo e todas as referências ao Acordo deverão aplicar-se também ao Anexo, salvo se estipulado de outro modo.

ARTIGO 2.º

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo para o estabelecimento de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo. Estes serviços e rotas serão, daqui em diante, designados por «serviços acordados» e «rotas especificadas», respectivamente.

2. A empresa designada de cada Parte Contratante usufruirá, na exploração de um serviço acordado numa rota especificada, e sujeito às disposições deste Acordo e/ou seu Anexo, dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Aterrar no dito território, para fins não comerciais;
- c) Aterrar no dito território, no ponto ou pontos especificados no Anexo relativamente a essa rota, com o fim de desembarcar e embarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio.

3. Nenhuma das disposições do parágrafo 2 deste artigo deverá ser tomada como conferindo à empresa designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar no território da outra Parte Contratante passageiros, carga ou correio contra remuneração ou em regime de fretamento e destinados a outro ponto do território dessa outra Parte Contratante (cabotagem).

ARTIGO 3.º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma empresa para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Uma vez recebida tal notificação, a outra Parte Contratante deverá, sob reserva do disposto nos parágrafos 3 e 4 deste artigo, conceder sem demora à empresa designada a competente autorização de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicados por tais autoridades à exploração de serviços aéreos comerciais internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

4. A Parte Contratante terá o direito de recusar a concessão da autorização de exploração referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício, pela empresa designada, dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, sempre que a dita Parte Contratante considere que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo dessa empresa não pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos seus nacionais.

5. A empresa assim designada e autorizada poderá começar, em qualquer altura, a exploração dos serviços acordados, desde que as tarifas e os horários para tais serviços tenham sido propostos e aprovados de harmonia com as disposições dos artigos 14.º e 12.º deste Acordo, respectivamente.

ARTIGO 4.º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração ou de suspender o exercício, pela empresa designada da outra Parte Contratante, dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, ou ainda de sujeitar às condições que julgar necessárias o exercício daqueles direitos:

- a) No caso de não dar por demonstrado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo dessa empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos seus nacionais;
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos;
- c) No caso de a empresa deixar de proceder de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo e seu Anexo.

2. Salvo se a revogação imediata da autorização de exploração, suspensão do exercício dos direitos ou sujeição às condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo for essencial para evitar ulteriores infracções de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte Contratante. Neste caso, a consulta terá início num prazo de vinte dias a contar da data do pedido de consulta.

ARTIGO 5.º

1. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos interna-

cionais ou relativos à exploração e à navegação dessas aeronaves dentro dos limites do mesmo território serão aplicados às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante à entrada, saída ou permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves transportando passageiros, tripulantes ou carga, tais como os relativos à entrada, saída, imigração, passaportes, alfândega e *contrôle* sanitário, aplicar-se-ão à carga, tripulação, passageiros ou seus representantes à entrada, saída ou permanência em território dessa Parte Contratante.

ARTIGO 6.º

As taxas aplicadas por cada Parte Contratante pela utilização de aeroportos e outras instalações e serviços nos seus respectivos territórios não serão mais elevadas que as geralmente aplicadas a aeronaves do mesmo tipo operando serviços aéreos internacionais similares.

ARTIGO 7.º

1. As aeronaves utilizadas nos serviços aéreos internacionais pela empresa designada de uma Parte Contratante, assim como o seu equipamento normal de bordo, peças sobresselentes, combustíveis, lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), serão isentos de todos os direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tal equipamento, abastecimento e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até serem reexportados.

2. Com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados, estarão também isentos dos mesmos direitos e impostos:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de qualquer das Partes Contratantes, dentro dos limites fixados pelas autoridades dessa Parte Contratante, para utilização a bordo das aeronaves afectas a serviços aéreos internacionais da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobresselentes e equipamento normal que entrem em território de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, mesmo quando estes fornecimentos se destinem a serem utilizados na parte do percurso efectuada sobre o território da Parte Contratante na qual foram metidos a bordo.

Pode ser exigido que os materiais referidos nos subparágrafos a), b) e c) acima mencionados fiquem sob vigilância ou *contrôle* aduaneiro.

3. O equipamento normal de bordo, assim como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves de cada Parte Contratante, apenas poderão ser

descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Em tal caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino de acordo com os regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 8.º

1. Os passageiros em trânsito directo pelo território de uma Parte Contratante, ou seja, que não abandonem a área do aeroporto reservada a esse tipo de tráfego, serão sujeitos a um *contrôle* superficial.

2. A bagagem e a carga, em trânsito directo, serão isentas de direitos aduaneiros e de outras taxas.

ARTIGO 9.º

1. Cada Parte Contratante deverá, numa base de reciprocidade, isentar a empresa designada da outra Parte Contratante de todas as taxas sobre os lucros ou rendimentos derivados da exploração dos serviços acordados.

2. A transferência do excedente das receitas sobre as despesas realizadas pela empresa designada de uma das Partes Contratantes no país da outra Parte Contratante deverá ser feita de acordo com as leis cambiais em vigor no território desta Parte Contratante em qualquer das moedas livremente convertíveis. No caso de haver um acordo de pagamento entre as duas Partes Contratantes, serão aplicadas as disposições de tal acordo.

3. Cada Parte Contratante deverá facilitar as transferências de tais fundos para outro país; estas transferências deverão ser efectuadas sem demora.

ARTIGO 10.º

A empresa designada de uma Parte Contratante terá o direito de manter, no território da outra Parte Contratante, uma representação técnica e comercial adequada à dimensão dos serviços acordados.

ARTIGO 11.º

1. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de operar os serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios. A empresa de cada Parte Contratante deverá ter em consideração, na operação dos serviços acordados, os interesses da empresa da outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços que esta última ofereça no todo ou em parte da mesma rota.

2. A capacidade total a oferecer será mantida em equilíbrio com as necessidades do tráfego entre os territórios das Partes Contratantes e será dividida em partes tanto quanto possível iguais entre as empresas designadas.

3. A frequência e capacidade dos serviços a oferecer nas rotas que ligam os territórios de ambas as Partes Contratantes deverão ser estabelecidas e adaptadas por forma a satisfazer as necessidades do tráfego, mediante acordo entre as respectivas autoridades aeronáuticas, tendo em conta propostas das empresas designadas.

4. Sempre que a empresa designada de uma Parte Contratante goze de direitos de tráfego numa rota especificada entre o território da outra Parte Contratante e pontos intermédios e/ou pontos além deste último território, as autoridades aeronáuticas acordarão entre si, tendo em consideração as propostas das empresas designadas, a capacidade a oferecer em complemento da capacidade já estabelecida de harmonia com o parágrafo 3 e sem prejuízo das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 12.º

A empresa designada por uma Parte Contratante deverá submeter o horário dos serviços acordados e as condições de operação à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante com, pelo menos, trinta dias de antecedência; em casos especiais este limite pode ser reduzido, ficando sujeito à aprovação das ditas autoridades.

ARTIGO 13.º

As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, os dados estatísticos razoavelmente necessários à revisão da capacidade oferecida nos serviços acordados.

ARTIGO 14.º

1. Nos parágrafos seguintes o termo «tarifa» significa o preço e as condições de aplicação do preço a pagar pelo transporte de passageiros, bagagem e carga, assim como as despesas e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

2. As tarifas a aplicar pela empresa de uma Parte Contratante em relação a transportes com destino ou proveniência no território da outra Parte Contratante deverão ser estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes, incluindo custo de operação, lucro razoável e as tarifas de outras empresas.

3. As tarifas a que se refere o parágrafo 2 deste artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas designadas de ambas as Partes Contratantes mediante consulta a outras empresas que operem em toda ou parte da mesma rota, e tal acordo deverá, se possível, ser estabelecido através do mecanismo tarifário da Associação Internacional de Transporte Aéreo.

4. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos noventa dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor; em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

5. Esta aprovação deverá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação das tarifas, nos termos do parágrafo 4 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. Em caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, de harmonia com o parágrafo 4,

as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a trinta dias para notificação do seu desacordo.

6. Se as tarifas não puderem ser acordadas de harmonia com o parágrafo 3 deste artigo, ou se dentro do prazo limite especificado no parágrafo 5 deste artigo as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante manifestarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante o seu desacordo em relação a qualquer tarifa acordada de harmonia com as disposições do parágrafo 3 deste artigo, deverão as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tentar determinar as tarifas de mútuo acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre qualquer tarifa que seja submetida à sua aprovação de harmonia com o parágrafo 4 deste artigo, ou sobre a determinação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 6 deste artigo, deverão elas tentar solucionar o diferendo em conformidade com as disposições do artigo 16.º do presente Acordo.

8. As tarifas estabelecidas de harmonia com o disposto neste artigo continuarão em vigor até ao estabelecimento de novas tarifas. A validade de qualquer tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por período superior a doze meses a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 15.º

Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão, sempre que necessário, sobre assuntos relativos à interpretação e aplicação satisfatória das disposições deste Acordo e seu Anexo.

ARTIGO 16.º

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou seu Anexo deverá ser solucionado por negociações directas entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Se as ditas autoridades não chegarem a acordo, será o diferendo solucionado por via diplomática.

ARTIGO 17.º

1. Se uma das Partes Contratantes considerar conveniente modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá pedir a realização de consultas à outra Parte Contratante. Tais consultas, que poderão ser feitas por discussão directa ou correspondência entre as autoridades aeronáuticas, deverão ter início dentro de sessenta dias a contar da data do pedido de consulta. Quaisquer modificações assim acordadas entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

2. As modificações feitas ao Anexo deste Acordo poderão ser aplicadas provisoriamente a partir da data acordada pelas autoridades aeronáuticas e entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

3. No caso de uma convenção multilateral relativa a serviços aéreos internacionais regulares entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo considerar-se-ão emendados de modo a ficarem conformes com as disposições da referida convenção multilateral.

ARTIGO 18.º

O presente Acordo e seu Anexo, bem como quaisquer modificações neles efectuadas de harmonia com o artigo 17.º, serão registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19.º

Qualquer das Partes Contratantes poderá, em qualquer altura, notificar a outra da sua decisão de fazer cessar este Acordo. Uma cópia da notificação será enviada, simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional. No caso de ser feita tal notificação, este Acordo cessará doze meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que essa notificação venha a ser anulada de comum acordo antes de expirado aquele prazo. Se a outra Parte Contratante não acusar a recepção, a notificação deve ser considerada como tendo sido recebida catorze dias após a data de recepção da cópia pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20.º

1. Cada Parte Contratante deverá notificar, por escrito, a outra Parte Contratante da aprovação do presente Acordo, de harmonia com a respectiva legislação nacional. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da última destas notificações escritas.

2. O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura. A aplicação provisória não deverá exceder seis meses, salvo acordo em contrário entre as duas Partes Contratantes.

Fei'o em Praga aos quinze dias do mês de Janeiro de 1976, em duplicado, em língua inglesa.

Em fé do que os Plenipotenciários das Partes Contratantes assinaram o presente Acordo e nele afixaram os respectivos selos.

Pelo Governo de Portugal:

Ernesto A. Melo Antunes.

Pelo Governo da República Socialista da Checoslováquia:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA CHECOSLOVÁQUIA RELATIVO A TRANSPORTES AÉREOS CIVIS.

SECÇÃO I

1. A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar serviços aéreos regulares na seguinte rota, em ambos os sentidos:

Pontos em Portugal — pontos intermédios — Praga — pontos além.

2. A empresa designada pelo Governo da República Socialista da Checoslováquia poderá explorar serviços aéreos regulares na seguinte rota, em ambos os sentidos:

Pontos na Checoslováquia — pontos intermédios — Lisboa — pontos além.

3. Na exploração da rota especificada no parágrafo 1 acima, a empresa portuguesa designada terá o direito de:

- a) Desembarcar no território da República Socialista da Checoslováquia passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;
- b) Embarcar no território da República Socialista da Checoslováquia passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal;
- c) Omitir um ou mais pontos intermédios, excepto o ponto ou pontos em território português, desde que as omissões sejam previamente anunciadas nos horários.

4. Na exploração da rota especificada no parágrafo 2 acima, a empresa checoslovaca designada terá o direito de:

- a) Desembarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio embarcados no território da República Socialista da Checoslováquia;
- b) Embarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio destinados ao território da República Socialista da Checoslováquia;
- c) Omitir um ou mais pontos intermédios, excepto o ponto ou pontos em território checoslovaco, desde que as omissões sejam previamente anunciadas nos horários.

SECÇÃO II

A empresa designada de uma Parte Contratante poderá ter direito de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou originado em pontos intermédios nas rotas especificadas na secção I.

O exercício de tal direito ficará sujeito a um acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, o qual tomará em consideração propostas das empresas designadas.

SECÇÃO III

A empresa designada de uma Parte Contratante poderá ter o direito de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou originado em pontos além do referido território, nas rotas especificadas na secção I.

O exercício de tal direito ficará sujeito a um acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, o qual tomará em consideração propostas das empresas designadas.

Decreto n.º 38/77

de 12 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo Português e o Governo do Canadá sobre as

Suas Relações de Pesca, assinado em Otava em 29 de Julho de 1976, cujos textos em português, francês e inglês acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo entre Portugal e o Canadá sobre as Suas Relações de Pesca

O Governo de Portugal e o Governo do Canadá, tendo em atenção o interesse de ambos os Governos na gestão racional, conservação e utilização dos recursos vivos do mar e a preocupação do Governo do Canadá com o bem-estar das suas comunidades costeiras e com os recursos vivos das águas adjacentes de que dependem essas comunidades;

Reconhecendo que o Governo do Canadá se propõe estender a sua jurisdição sobre os recursos vivos das águas adjacentes, de acordo com os princípios aplicáveis da lei internacional e nos seus precisos termos, e exercer dentro de uma zona de 200 milhas náuticas direitos soberanos para os fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão desses recursos;

Tomando em consideração a pesca portuguesa tradicional;

Reafirmando o interesse de ambos os Governos em manter uma cooperação mutuamente benéfica em assuntos de pesca;

Desejando estabelecer os termos e condições segundo os quais devem ser conduzidas as suas relações mútuas de pesca e desejando também promover o desenvolvimento metódico e pacífico do direito marítimo;

Tomando em consideração a prática dos Estados e o consenso que vai emergindo da 3.^a Conferência das Nações Unidas sobre Direito Marítimo;

Recordando o Acordo firmado pelos dois países em 27 de Março de 1972 sobre relações em matéria de pescas;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo de Portugal e o Governo do Canadá obrigam-se a assegurar uma cooperação estreita entre os dois países em assuntos de conservação e utilização dos recursos vivos do mar.

Ambos tomarão medidas adequadas para facilitar essa cooperação e continuarão a consultar-se e a cooperar em negociações e organizações internacionais com vista a alcançar objectivos comuns de pesca.

ARTIGO II

1. O Governo do Canadá obriga-se, logo que se dê a extensão da área sujeita à jurisdição das pescas canadianas, a permitir a navios portugueses pescar nessa área, por fora dos actuais limites do mar territorial do Canadá e suas zonas de pesca, ao largo da sua costa atlântica, quotas atribuídas, conforme for

apropriado, como parte das capturas totais permitidas em excesso da capacidade de captura do Canadá, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 2 e 3 deste artigo.

2. No exercício dos direitos soberanos relativos aos recursos vivos da área referida no parágrafo 1, o Governo do Canadá determinará anualmente, sujeito a ajustamento quando necessário para prover a circunstâncias não previstas:

- a) A captura total permitida de determinadas populações (*stocks*) de peixes ou combinações de populações (*stocks*), tomando em consideração a interdependência dessas populações (*stocks*), critérios internacionalmente aceites e todos os outros factores relevantes;
- b) A capacidade de captura do Canadá em relação a essas populações (*stocks*);
- c) Depois de consultas apropriadas, partes, conforme for adequado, atribuídas aos navios portugueses do que exceder aquela captura dessas populações (*stocks*) ou combinações de populações (*stocks*).

3. A fim de pescar as quotas atribuídas nos termos dos parágrafos 1 e 2, os navios portugueses deverão obter licenças das autoridades competentes do Governo do Canadá. Deverão cumprir com todas as medidas de conservação e outros termos e condições estabelecidos pelo Governo do Canadá e ficar sujeitos às leis e regulamentos do Canadá a respeito de pescas.

4. O Governo de Portugal obriga-se a cooperar com o Governo do Canadá, conforme for apropriado à luz do desenvolvimento das relações de pesca entre os dois países, de harmonia com os termos deste artigo, na investigação científica para fins de conservação e gestão dos recursos vivos da área sob jurisdição de pesca do Canadá, ao largo da sua costa atlântica.

5. O Governo do Canadá obriga-se a autorizar navios portugueses licenciados para a pesca, nos termos deste artigo, a entrar em portos canadianos do Atlântico, de acordo com as leis, regulamentos e normas administrativas do Canadá, a fim de adquirir isco, provisões ou aparelho ou de fazer reparações, e de outras finalidades a determinar pelo Governo do Canadá, de acordo com as disponibilidades de serviços e as necessidades de navios canadianos. Tal autorização passará a ser nula e sem efeito para qualquer navio depois do cancelamento ou terminação da sua licença de pesca, excepto no caso de demandar porto para se abastecer para a sua viagem de volta ou fazer reparações a esta necessárias.

ARTIGO III

1. O Governo de Portugal e o Governo do Canadá reconhecem que os Estados em cujos rios se criam originalmente populações (*stocks*) de espécies anádromas têm um interesse de primeira ordem nessas populações (*stocks*) e uma responsabilidade da mesma ordem nessas mesmas populações e concordam em que a pesca de espécies anádromas não deve ser feita em áreas exteriores aos limites de jurisdição nacional de pescas. Continuarão a trabalhar em conjunto pelo estabelecimento de acordos permanentes multilaterais que reflectam o seu posto de vista.

2. De acordo com o parágrafo 1, o Governo de Portugal tomará medidas para evitar que navios com a sua bandeira ou pessoas sob a sua jurisdição capturem populações (*stocks*) anádromas originadas em águas canadianas.

ARTIGO IV

O Governo de Portugal e o Governo do Canadá obrigam-se a cooperar, ou directamente ou por intermédio das apropriadas organizações internacionais, em assegurar gestão adequada e conservação dos recursos vivos do alto mar por fora dos limites de jurisdição nacional de pescas, incluindo as áreas do alto mar por fora mas imediatamente adjacentes às áreas sob as suas respectivas jurisdições, tomando em atenção o seu interesse nesses recursos.

ARTIGO V

1. O Governo de Portugal deverá tomar medidas para assegurar que os navios de pesca portugueses actuem em conformidade com o estabelecido neste Acordo.

2. O Governo do Canadá deve tomar as medidas necessárias para tornar efectivo o estabelecido neste Acordo, incluindo a passagem de licenças de acordo com o artigo II.

ARTIGO VI

1. O Governo de Portugal e o Governo do Canadá deverão realizar consultas periódicas bilaterais a respeito da efectivação deste Acordo e do desenvolvimento de uma maior cooperação. Em particular, deverão promover cooperação bilateral em assuntos tais como intercâmbio de informação técnica e de pessoal e melhoramento da utilização e processamento de capturas. Examinarão em conjunto a facilitação de acordos cooperativos entre empresas portuguesas e canadianas para a utilização dos recursos vivos das águas ao largo das costas canadianas do Atlântico, bem como da expansão dos mercados de peixe e de produtos pesqueiros originários do Canadá, e, tendo em atenção as obrigações de ambos os países como membros do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), deverão promover a redução ou eliminação de barreiras, tarifárias ou não, no comércio desses produtos. Deverão examinar em conjunto a possibilidade de acordos para a utilização dos portos canadianos do Atlântico por navios de pesca portugueses, a fim de embarcar ou desembarcar membros da tripulação ou outras pessoas ou para outros fins semelhantes que sejam acordados.

2. Nas consultas referidas na parágrafo 2, c), do artigo II a respeito das quotas atribuídas a navios de pesca portugueses do que restar em excesso das populações (*stocks*) ou combinações de populações (*stocks*), o Governo Canadiano tomará em consideração todos os factores relevantes, incluindo *inter alia*, os interesses canadianos, o desenvolvimento da cooperação entre os dois Governos nos termos deste Acordo e as capturas anteriores da frota portuguesa relativas a essas populações (*stocks*) ou combinações de populações (*stocks*). Essas consultas deverão ser feitas com uma antecedência razoável em relação à campanha de pesca a que interessam.

ARTIGO VII

1. O presente Acordo não pode prevalecer em prejuízo de quaisquer outros acordos existentes entre os dois Governos ou convenções multilaterais existentes de que ambos os Governos sejam parte ou ainda dos pontos de vista de qualquer dos dois Governos a respeito de direito marítimo.

2. O presente Acordo está sujeito a revisão pelos dois Governos decorridos dois anos ou em qualquer altura depois da ratificação por ambos os Governos de uma convenção multilateral futura que trate das mesmas matérias substantivas. Este Acordo pode ser denunciando, por uma qualquer das duas Partes, dez anos depois da data da sua entrada em vigor ou no termo de qualquer período de seis anos subsequentes e desde que seja dada notificação da denúncia do Acordo pelo menos doze meses antes do fim de qualquer dos períodos referidos.

ARTIGO VIII

Este Acordo está sujeito a ratificação e entrará em vigor à data da troca dos instrumentos de ratificação, que se realizará em Lisboa logo que seja possível.

Agreement between the Government of Portugal and the Government of Canada on their mutual fishery relations.

The Government of Portugal and the Government of Canada;

Having regard to the concern of both Governments for the rational management, conservation and utilization of the living resources of the sea, and the concern of the Government of Canada for the welfare of its coastal communities and for the living resources of the adjacent waters upon which these communities depend;

Recognizing that the Government of Canada proposes to extend its jurisdiction over the living resources of its adjacent waters pursuant to and in accordance with relevant principles of international law, and to exercise within a zone of 200 nautical miles sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing these resources;

Taking into account traditional Portuguese fishing; Reaffirming their desire to maintain mutually beneficial cooperation in the field of fisheries;

Desirous of establishing the terms and conditions under which their mutual fishery relations shall be conducted and of promoting the orderly development of the Law of the Sea;

Taking into account developing state practice and the consensus emerging from the Third United Nations Conference on the Law of the Sea;

Recalling their Agreement of March 27, 1972, concerning Fisheries Relations between the two countries, Have agreed as follows:

ARTICLE I

The Government of Portugal and the Government of Canada undertake to ensure close cooperation between the two countries in matters pertaining to

the conservation and utilization of the living resources of the sea. They shall take appropriate measures to facilitate such cooperation and shall continue to consult and cooperate in international negotiations and organizations with a view to achieving common fisheries objectives.

ARTICLE II

1. The Government of Canada undertakes, upon the extension of the area under Canadian fisheries jurisdiction, to permit Portuguese vessels to fish within this area, beyond the present limits of the Canadian territorial sea and fishing zones off the Atlantic coast, for allotments, as appropriate, of parts of total allowable catches surplus to Canadian harvesting capacity, in accordance with the provisions of paragraphs 2 and 3 of this article.

2. In the exercise of its sovereign rights in respect of living resources in the area referred to in paragraph 1, the Government of Canada shall determine annually, subject to adjustment when necessary to meet unforeseen circumstances:

- a) The total allowable catch for individual stocks or complexes of stocks, taking into account the interdependence of stocks, internationally accepted criteria, and all other relevant factors;
- b) The Canadian harvesting capacity in respect of such stocks; and
- c) After appropriate consultations, allotments, as appropriate, for Portuguese vessels of parts of surpluses of stocks or complexes of stocks.

3. To fish for allotments pursuant to the provisions of paragraphs 1 and 2, Portuguese vessels shall obtain licences from the competent authorities of the Government of Canada.

They shall comply with the conservation measures and other terms and conditions established by the Government of Canada and shall be subject to the laws and regulations of Canada in respect of fisheries.

4. The Government of Portugal undertakes to cooperate with the Government of Canada, as appropriate in light of the development of fisheries relations between the two countries pursuant to the provisions of this article, in scientific research for purposes of conservation and management of the living resources of the area under Canadian fisheries jurisdiction off the Atlantic coast.

5. The Government of Canada undertakes to authorize Portuguese vessels licenced to fish pursuant to the provisions of this article, to enter Canadian Atlantic ports, in accordance with Canadian laws, regulations and administrative requirements, for the purpose of purchasing bait, supplies or outfits, or effecting repairs, and such other purposes as may be determined by the Government of Canada, subject to the availability of facilities and the needs of Canadian vessels. Such authorization shall become null and void in respect of any vessel upon the cancellation or termination of its licence to fish, except for the purpose of entering port to purchase supplies or effect repairs necessary for its outward voyage.

ARTICLE III

1. The Government of Portugal and the Government of Canada recognize that states in whose rivers anadromous stocks originate have the primary interest in and responsibility for such stocks and agree that fishing for anadromous species should not be conducted in areas beyond the limits of national fisheries jurisdiction. They will continue to work together for the establishment of permanent multilateral arrangements reflecting this position.

2. Pursuant to paragraph 1, the Government of Portugal shall take measures to avoid the taking by its vessels and by persons under its jurisdiction of anadromous stocks spawned in Canadian waters.

ARTICLE IV

The Government of Portugal and the Government of Canada undertake to cooperate directly or through appropriate international organizations to ensure proper management and conservation of the living resources of the high seas beyond the limits of national fisheries jurisdiction, including areas of the high seas beyond and immediately adjacent to the areas under their respective fisheries jurisdiction, taking into account their interests in such resources.

ARTICLE V

1. The Government of Portugal shall take measures to ensure that Portuguese fishing vessels operate in compliance with the provisions of this Agreement.

2. The Government of Canada shall take the necessary measures to give effect to the provisions of this Agreement, including the issuance of licences pursuant to article II.

ARTICLE VI

1. The Government of Portugal and the Government of Canada shall carry out periodic bilateral consultations regarding the implementation of this Agreement and the development of further cooperation. In particular, they shall promote future bilateral cooperation on such matters as exchanges of technical information and personnel, and improvement of utilization and processing of catches. They shall examine jointly the facilitation of cooperative arrangements between Portuguese and Canadian enterprises with respect to the utilization of living resources of waters off the Canadian Atlantic coast, as well as the expansion of markets for fish and fish products originating in Canada, and, bearing in mind the obligations of both countries as contracting parties to the General Agreement on Tariffs and Trade, shall promote the reduction or elimination of tariff and non-tariff barriers for such products. They shall also examine jointly the possibility of arrangements for the use of Canadian Atlantic ports by Portuguese fishing vessels to ship or discharge crew members or other persons and for such other purposes as may be agreed upon.

2. In the consultation referred to in paragraph 2, c), of article II regarding allotments for Portuguese fishing vessels of parts of surpluses of stocks or complexes of stocks, the Government of Canada will

take into consideration all relevant factors, including *inter alia* Canadian interests, the development of cooperation between the two Governments pursuant to the provisions of this Agreement, and previous catches of the Portuguese fleet in respect of such stocks or complexes of stocks. These consultations shall be held reasonably in advance of the relevant fishing season.

ARTICLE VII

1. The present Agreement shall be without prejudice to other existing Agreements between the two Governments or to existing multilateral Conventions to which the two Governments are party or to the views of either Government with regard to the Law of the Sea.

2. The present Agreement shall be subject to review by the two Governments after a period of two years or at any time following ratification by both Governments of a future multilateral Convention dealing with the same substantive matters. It may be terminated by either party ten years after the date of its entry into force, or at the conclusion of any six year period thereafter, provided that notice of termination is given not less than twelve months before expiry of any such period.

ARTICLE VIII

This Agreement is subject to ratification and shall enter into force on the date of the exchange of the instruments of ratification, which shall take place at Lisbon as soon as possible.

Accord entre le Gouvernement du Portugal et le Gouvernement du Canada sur leurs relations mutuelles en matière de pêche.

Le Gouvernement du Portugal et le Gouvernement du Canada:

Considérant l'intérêt des deux Gouvernements pour la gestion, la conservation et l'utilisation rationnelles des ressources biologiques de la mer, et l'intérêt du Gouvernement du Canada pour le bien-être de ses collectivités riveraines et pour les ressources biologiques des eaux adjacentes dont dépendent ces collectivités;

Reconnaissant que le Gouvernement du Canada se propose d'étendre sa juridiction sur les ressources biologiques de ses eaux adjacentes en vertu et en conformité des principes pertinents du droit international, et d'exercer dans une zone de 200 milles marins de ses côtes des droits souverains aux fins de l'exploration et de l'exploitation ainsi que de la conservation et de gestion desdites ressources;

Prenant en considération la pêche traditionnellement pratiquée par les navires portugais;

Réaffirmant leur désir d'entretenir une coopération mutuellement bénéfique en matière de pêche;

Estimant opportun de déterminer les modalités qui régiront leurs relations mutuelles en matière de pêche et de favoriser le développement ordonné du droit de la mer;

Prenant en considération l'évolution de la pratique des États et du consensus qui se dégage de la Troisième Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer;

Rappelant leur Accord du 27 mars 1972 sur les relations en matière de pêche entre les deux pays, Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Le Gouvernement du Portugal et le Gouvernement du Canada s'engagent à assurer une collaboration étroite entre leurs deux pays sur les questions relatives à la conservation et à l'utilisation des ressources biologiques de la mer. Ils prendront les mesures propres à faciliter cette collaboration et continueront de se consulter et de coopérer dans les négociations et les organisations internationales en vue de réaliser leurs objectifs communs en matière de pêche.

ARTICLE II

1. Le Gouvernement du Canada s'engage, dès l'extension de la zone de juridiction canadienne en matière de pêche, à autoriser les navires portugais à pêcher à l'intérieur de cette zone, au-delà des limites actuelles de la mer territoriale et des zones de pêche canadiennes au large de la côte atlantique, en leur attribuant, selon le cas, des parts de prises globales autorisées qui excèdent la capacité d'exploitation canadienne, conformément aux dispositions des paragraphes 2 et 3 du présent article.

2. Dans l'exercice de ses droits souverains à l'égard des ressources biologiques de la zone mentionnée au paragraphe 1, le Gouvernement du Canada déterminera chaque année, sous réserve de modification nécessaire en cas de circonstances imprévues:

- a) Le volume total des prises autorisées pour des stocks particuliers ou des ensembles de stocks, en tenant compte de l'interdépendance des stocks, des critères reconnus à l'échelle internationale et de tous les autres facteurs pertinents;
- b) La capacité d'exploitation canadienne à l'égard desdits stocks; et
- c) Après consultations appropriées, les parts des excédents de ces stocks ou ensembles de stocks à attribuer, selon le cas, aux navires portugais.

3. Afin de pêcher les parts qui leur sont attribuées en vertu des dispositions des paragraphes 1 et 2, les navires portugais devront se procurer des licences auprès des autorités compétentes du Gouvernement du Canada. Ils se conformeront aux mesures de conservation et aux autres modalités fixées par le Gouvernement du Canada et seront assujettis aux lois et règlements du Canada en matière de pêche.

4. Le Gouvernement du Portugal s'engage à coopérer avec le Gouvernement du Canada, suivant l'évolution de leurs relations en matière de pêche conformément aux dispositions du présent article, à des recherches scientifiques aux fins de la conservation et de la gestion des ressources biologiques de la zone de juridiction canadienne en matière de pêche au large de la côte atlantique.

5. Le Gouvernement du Canada s'engage à permettre aux navires portugais autorisés par voie de licence à pêcher en vertu des dispositions du présent article de faire escale dans les ports canadiens de l'Atlantique, conformément aux lois, règlements et exigences administratives du Canada, pour y acheter de la boëte, des fournitures ou des agrès, ou pour y effectuer des réparations, ainsi que pour toute autre raison dont pourra décider le Gouvernement du Canada, sous réserve des services disponibles et des besoins des navires canadiens. Cette autorisation deviendra nulle et non avenue pour tout navire dès l'annulation ou l'expiration de sa licence de pêche, sauf si ce navire doit faire escale pour acheter les fournitures ou effectuer les réparations nécessaires à son départ au large.

ARTICLE III

1. Le Gouvernement du Portugal et le Gouvernement du Canada reconnaissent que les États dans les rivières desquels se reproduisent les espèces anadromes sont les premiers intéressés par ces espèces et en sont principalement responsables, et ils conviennent que les espèces anadromes ne devraient pas être pêchées dans les régions s'étendant au-delà des limites de la juridiction nationale en matière de pêche. Ils continueront de travailler de concert à la conclusion d'arrangements multilatéraux permanents qui refléteront cette position.

2. Conformément au paragraphe 1, le Gouvernement du Portugal s'assurera que ses navires et les personnes sous sa juridiction évitent de capturer les espèces anadromes originaires des eaux canadiennes.

ARTICLE IV

Le Gouvernement du Portugal et le Gouvernement du Canada s'engagent à coopérer, directement ou par l'intermédiaire des organisations internationales appropriées, pour assurer une gestion et une conservation adéquates des ressources biologiques de la haute mer au-delà des limites de la juridiction nationale en matière de pêche, y compris les régions de la haute mer extérieures et immédiatement adjacentes à leurs zones de juridiction respectives en matière de pêche, compte tenu de leurs intérêts à l'égard desdites ressources.

ARTICLE V

1. Le Gouvernement du Portugal prendra les mesures nécessaires pour faire en sorte que les navires de pêche portugais se conforment aux dispositions du présent Accord.

2. Le Gouvernement du Canada prendra les mesures nécessaires pour appliquer les dispositions du présent Accord, y compris l'émission de licences conformément à l'article II.

ARTICLE VI

1. Le Gouvernement du Portugal et le Gouvernement du Canada se consulteront périodiquement sur la mise en application du présent Accord et sur le développement de leur coopération. Ils encourageront notamment une future coopération bilatérale dans des domaines tels que les échanges de renseignements techniques et de personnel spécialisé, et les améliorations

au chapitre de l'utilisation et du traitement des prises. Ils examineront conjointement les moyens de faciliter des ententes de coopération entre des entreprises portugaises et canadiennes relativement à l'utilisation des ressources biologiques des eaux situées au large de la côte atlantique du Canada, ainsi qu'à l'expansion de débouchés pour le poisson et les produits de la pêche originaires du Canada, et, compte tenu des obligations des deux pays en tant que parties contractantes à l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce, ils encourageront la réduction ou l'élimination des barrières tarifaires et non tarifaires pour lesdits produits. Ils examineront aussi conjointement les possibilités d'arrangements pour l'utilisation des ports canadiens de l'Atlantique par les navires de pêche portugais pour embarquer ou débarquer des membres d'équipage ou d'autres personnes et pour toute autre raison dont ils pourront convenir.

2. Lors des consultations prévues à l'alinéa c) du paragraphe 2 de l'article II relativement aux parts des excédents de stocks ou ensembles de stocks à attribuer aux navires de pêche portugais, le Gouvernement du Canada prendra en considération tous les facteurs pertinents, y compris notamment les intérêts canadiens, le développement de la coopération entre les deux Gouvernements conformément aux dispositions du présent Accord et les prises antérieures de la flotte portugaise, à l'égard desdits stocks ou ensembles de stocks. Ces consultations auront lieu raisonnablement à l'avance de la saison de pêche en question.

ARTICLE VII

1. Le présent Accord ne portera pas atteinte aux autres accords déjà en vigueur entre les deux Gouvernements, ni aux conventions multilatérales auxquelles les deux Gouvernements sont Parties, ni aux vues de l'un ou l'autre Gouvernement en ce qui concerne le droit de la mer.

2. Les deux Gouvernements pourront revoir le présent Accord après une période de deux ans ou à tout moment suivant la ratification par les deux Gouvernements d'une convention multilatérale ultérieure portant sur les mêmes questions de fond. Le présent Accord peut être révoqué par l'une ou l'autre des Parties dix ans après la date de son entrée en vigueur, ou à l'expiration de toute période subséquente de six ans, moyennant notification d'un avis à cet effet au moins douze mois avant l'expiration de ladite période.

ARTICLE VIII

Le présent Accord est soumis à ratification et entrera en vigueur à la date de l'échange des instruments de ratification, qui aura lieu à Lisbonne dans les plus brefs délais.

Em fé do que os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito, em dois exemplares, em Otava, no dia 29 do mês de Julho do ano de 1976, em inglês, francês e português, nos quais igualmente faz fé qualquer dos textos.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in two copies at Ottawa this 29th day of July, 1976, in the Portuguese, English and French languages, each version being equally authentic.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.

Fait en deux exemplaires à Ottawa, le 29^{ème} jour de juillet 1976, en portugais, en français et en anglais, chaque version faisant également foi.

Pelo Governo Português:

For the Government of Portugal:

Pour le Gouvernement du Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo do Canadá:

For the Government of Canada:

Pour le Gouvernement du Canada:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 93/77

de 12 de Março

A criação de novos estabelecimentos de ensino superior e a pressão feita para assegurar o seu funcionamento em prazos reduzidos obrigaram ao recrutamento de um número considerável de docentes, que naqueles estabelecimentos desempenham diferentes tarefas ligadas à organização dos cursos, planeamento de instalações, ministração de ensino e tarefas de investigação.

Aqueles docentes não devem ser prejudicados na sua carreira e legítimas aspirações, o que tem, todavia, vindo a acontecer, dado que a legislação aplicável a doutoramentos e concursos contém exigências que aquelas instituições não podem efectivamente satisfazer. Tais são, nomeadamente, as contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/70 e as contidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 301/72.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Universidades e Institutos Universitários, após três anos de período de instalação, podem

efectuar-se doutoramentos, provas para a obtenção do título de agregado e concursos para professor extraordinário e catedrático, nos termos gerais fixados para as outras Universidades, com as adaptações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º Compete às comissões instaladoras propor, caso por caso, a especialidade de doutoramento e as matérias afins sobre as quais deverão incidir as provas de doutoramento ou para obtenção do título de agregado, bem como propor a abertura de concursos de provas públicas para o provimento de lugares de professor catedrático ou extraordinário, indicando os respectivos grupos de disciplinas científicas ou curriculares, e ainda propor os júris e organizar as provas respectivas.

Art. 3.º — 1. Mediante parecer das comissões científicas interuniversitárias ou dos órgãos que lhes vierem a suceder sobre as propostas a que se refere o artigo anterior, o Ministro da Educação e Investigação Científica fixará as especialidades de doutoramento e as matérias afins sobre as quais deverão incidir as provas de doutoramento ou para a obtenção do grau de agregado, bem como os grupos de disciplinas científicas ou curriculares para provimento de lugares de professor catedrático ou extraordinário.

2. O parecer previsto no número anterior deverá ser proferido no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação das propostas das comissões instaladoras, devendo o despacho do Ministro ser exarado no prazo de trinta dias.

Art. 4.º As propostas previstas no artigo 2.º deverão ser fundamentadas no âmbito do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, tendo em atenção as reais necessidades do ensino.

Art. 5.º Para além do que se dispõe neste diploma, os doutoramentos obedecerão ao regime geral legalmente estabelecido.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os concursos e as propostas de agregação obedecerão às regras gerais fixadas por lei.

Art. 7.º O Ministro da Educação e Investigação Científica resolverá por despacho as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.